

47
V

PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
PARECER JURÍDICO Nº 368/2021 – PROJUR/IPMB
PROCESSO nº 2021.126.100977 PA (SISPREV)
INTERESSADO: TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ASSUNTO: CONTRATOS - OUTROS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO
IMPROCEDENTE, TRANSFORMAÇÃO PARA RENOVAÇÃO
CONTRATUAL.

Sra. Procuradora,

I - DOS FATOS:

Trata-se o presente autos da solicitação do serviço de limpeza especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, a ser executado no prédio onde funciona o IPMB.

A Contratação foi iniciada pelo memo nº 003/2020 SSGA/CM/MP/IPMB de 15 de maio de 2020, da qual ensejou todo o trâmite de dispensa de licitação e no contrato nº 007/2020, assinado em 13 de julho de 2021, publicado em 10 de setembro de 2020.

A EMPRESA TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, no presente processo, solicita repactuação de valores avençados buscando reequilíbrio econômico

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

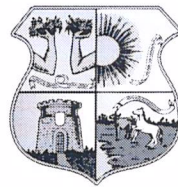
- a) Carta da empresa solicitando repactuação (fls. 02-42);
- b) Despacho Protocolo distribuindo ao DAFI (fls.43);
- c) Despacho DAFI para a Projur (fls.44);
- d) Distribuição interna PROJUR (fls.45)

É o breve relatório dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO – ALTERAÇÃO DE VALORES DO CONTRATO COM OBJETIVO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO

A empresa **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, firmou contrato de prestação de serviço de limpeza e conservação a ser executado no prédio onde funciona o



48

IPMB, no valor Global de **R\$ 110.239,92** (cento e dez mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) com vigência a partir de 13.07.2020 pelo prazo de 12 meses, ou seja, até 13.07.2021.

Através da carta às fls.02-42, a contratada solicita ajuste econômico de 5,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes, o aumento do Vale alimentação para R\$ 19,82 (dezenove reais e oitenta e dois centavos), assim como o reajuste do preço da tarefa de passagem de ônibus urbano de R\$ 3.60 (três reais e sessenta centavos) e o cumprimento da cláusula 48ª, § 4º da CLT 2021 no valor de R\$ 19.920 (dezenove reais e noventa centavos);

Na cláusula vigésima-primeira do contrato (21.2), determina que para repactuação no contrato se observe o interregno mínimo de **1 (um) ano, para que seja feita a primeira repactuação.**

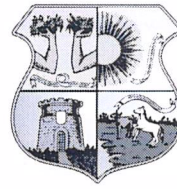
Ocorre que desde a data em que se iniciou o contrato foi 13/07/2020, não havendo ainda o transcurso do tempo mínimo exigido pelo contrato, pelo que É IMPROCEDENTE A PRETENSÃO E POR ISSO sugere-se pelo INDEFERIMENTO.

DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO:

Na carta encaminhada pela empresa esta manifesta interesse em repactuar, o que não procede, porém neste momento manifesta alterações de valores. Considerando que a análise do presente está se realizando na presente data 12/07/2021, próximo do vencimento do contrato, é que se transforma a manifestação do pedido de repactuação em manifestação da empresa quanto a sua pretensão em renovar o IPMB, o que se sugere seja ratificado e aceite expresso, ou tacitamente com a assinatura do primeiro Termo Aditivo.

Na planilha juntada às fls.08 a empresa sugere que seu contrato de R\$ 110.239,92 (cento e dez mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) passe para R\$ 120.886,56 (Cento e vinte mil oitocentos e oitenta e seis mil e cinquenta e seis centavos) o que corresponde a um acréscimo de 9,66% (nove inteiros e sessenta e seis centésimos por centos) de acréscimo no valor do contrato, o mesmo se encontra dentro do teto permitido pela Lei 8.666/93.


Afonso de Miranda
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 9640



49

A Constituição da República, em seu artigo 37, informa que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em **Contratação Direta sem Licitação**, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289, assim disciplina:

*"Para que a situação possa implicar **dispensa** de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no **dispositivo** legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente em lei, **numerus clausus**, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador **expressamente** indicou que comportam a dispensa de licitação".*

A dispensa de processo licitatório é exceção e somente poder ocorrer nos casos previstos em Lei, dentre os quais a contratação para serviços e compras cujo custo não ultrapasse 10% do valor previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, valores estes atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018, ou seja, será dispensável a licitação para compras e serviços ou a contratação, quando o valor máximo não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Diante das propostas apresentadas, a empresa **TOP PTYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EOIRELI**, inscrita no CNPJ: 24.363.455/0001-30, informa que o preço global para a renovação será de **R\$ 120.886,56 (CENTO E VINTE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)** para a prestação de serviço de **locação** de mão de obra terceirizada – limpeza e conservação, conforme especificações contidas na fls.02-42 o acréscimo se enquadra o limite estabelecido no contrato e na lei 8.666/93 (até 25%).

;

Leidyssa Alves de Miranda
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 9640

Todavia, para a legalidade do procedimento devem ser observados os requisitos do artigo 26, parágrafo único, da mesma lei, dentre os quais, aplicáveis ao caso em comento, a razão da escolha do fornecedor/executante e a justificativa do preço, o qual fora avaliado por meio do despacho emitido à fl.29.

Segue o Termo de ratificação de Dispensa de Licitação para dar publicidade, com vistas à eficácia dos atos administrativos, ora aqui produzidos, nos moldes do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Cumpre esclarecer que apesar de estar em vigência a lei nº 14.133/2021, novo marco nas contratações da Administração Pública, a presente se iniciou ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/90, considerando que a nova lei de licitações permite durante esta fase de transição, no lapso temporal destes próximos 2 (dois) de sua vigência, o uso de uma das duas leis, é que se opta pelo uso ainda da 8.666/90.

III – DAS CONCLUSÕES:

Por todo o exposto concluímos ser possível a renovação do contrato, com dispensa de licitação da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

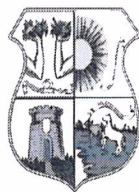
Desta forma sugiro o envio dos autos ao **Controle Interno/IPMB**, para conformidade, após, ao **Gabinete do Presidente do IPMB**.

São estas as considerações a respeito do pleito.

É o parecer, S.M.J,

Belém/Pa, 22 de ABRIL de 2021.


Kleber Alves de Miranda
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 9640



FOLHA DE DESPACHO

13/07/2021 - 11:56:55

De: IPMB-PROCURADORIA JURÍDICA

Para: IPMB-UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO

Número do Processo: 2021.22.302354PA - TOP PRYME SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRLI

Número do Processo de Origem: 122/2021-DAFI

Tipo: Externa

Tipo do Processo: CONTRATO - OUTROS

Emitido Por: VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS

Situação do Despacho: ENCAMINHADO

Situação do Processo: ENCAMINHADO

Descrição: 1. Visto;

2. Acolho o parecer 368/2021 – PROJUR/IPMB e encaminho para os superiores de direito.

Valéria Fidellis

Valéria de Nazaré Santana Fidellis
Chefe PROJUR/IPMB